



ACÓRDÃO Nº: 043/2023
PROCESSO Nº: 2017/6750/500053
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001248
RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.693-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro em livros próprios de notas fiscais de saídas de mercadorias.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/001248 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a MULTA FORMAL, pela falta de registro de notas fiscais de saída modelo 4 no livro de registro de saída, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Foram anexados: levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas nos livros fiscais próprios, procuração, cópias de notas fiscais de saída e cópia do livro de registro de saída (fls.04/104).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 05/07/2017 (fls.03), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado.

Em 04/08/2017 compareceu tempestivamente ao processo (fls.34/52), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando que não houve omissão de lançamentos fiscais, pois o contribuinte cumpriu suas obrigações, escriturando nos livros próprios e com fidedignidade as operações realizadas, através das notas fiscais de entrada eletrônica, emitidas pelo adquirente





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

da comercialização, onde está indicado nas mesmas a nota fiscal do produtor modelo 4, que refere-se a operação.

A presente lide referente a MULTA FORMAL, pela falta de registro de notas fiscais de saída modelo 4 no livro de registro de saída, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso VIII, alínea "B" da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Vejamos os dispositivos citados:

Infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Penalidade:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

VIII – R\$ 50,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

b) documento fiscal, pela falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que não tributadas;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Entendeu que a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à





época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, registrar em seus livros fiscais todos as suas operações, conforme determina a legislação. Portanto, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, sendo penalizado por **MULTA FORMAL** por deixar de escriturar as notas fiscais de saída no livro de registro de saída, referente ao exercício de 2016, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo, neste caso, entendeu que a reclamação tributária está amparada na inicial, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

O sujeito passivo em sua impugnação, alega que não houve omissão de lançamentos fiscais, pois o contribuinte cumpriu suas obrigações, escriturando nos livros próprios e com fidedignidade as operações realizadas, através das notas fiscais de entradas eletrônicas, emitidas pelo adquirente da comercialização, onde está indicado nas mesmas a nota fiscal do produtor modelo 4, que refere-se a operação.

Não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo e não deve prevalecer, a obrigação é do sujeito passivo é de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo através de seus blocos de nota fiscal do produtor rural modelo 4, série 1, homologado pela Sefaz-To, conforme AIDF nº 006292, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, não foram registradas no livro fiscal de saída de mercadoria. Independente da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte. O sujeito passivo não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada.

Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispões a legislação tributária, cumprindo na integra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, conforme dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01. Suas alegações são meramente protelatórias. Sendo que o mesmo não pode alegar





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

desconhecimento da lei, conforme demonstrados no levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro próprio, cópias de notas fiscais de saída e cópia do livro de registro de saída. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária.

Os artigos citados como infração, descreve corretamente a infração cometida, ou seja, são obrigações do contribuinte e do responsável, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Ademais, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas. Os autos estão aptos para ser julgado, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, para dar sustentabilidade à acusação.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração nº 2017/001248 e a documentação acostada aos autos, o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme campo 4.11 - no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais.

Em suma, a Representação Fazendária em análise aos fatos processuais, contata-se o descumprimento de obrigação acessória, sendo que a ocorrência do fato tipificado pela autoridade lançadora está caracterizada. Dessa forma, manifesta-se pela procedência do auto de infração conforme sentença prolatada em primeira instância

É o relatório.

VOTO

A presente lide referente a MULTA FORMAL, pela falta de registro de notas fiscais de saída modelo 4 no livro de registro de saída, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso VIII, alínea "B" da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Vejamos os dispositivos citados:

Infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Penalidade:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

VIII – R\$ 50,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

b) documento fiscal, pela falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que não tributadas;

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo, neste caso, entendeu que a reclamação tributária está amparada na inicial, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

O sujeito passivo em sua impugnação, alega que não houve omissão de lançamentos fiscais, pois o contribuinte cumpriu suas obrigações, escriturando nos livros próprios e com fidedignidade as operações realizadas, através das notas fiscais de entradas eletrônicas, emitidas pelo adquirente da comercialização, onde





está indicado nas mesmas a nota fiscal do produtor modelo 4, que refere-se a operação.

Não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo e não deve prevalecer, a obrigação é do sujeito passivo é de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo através de seus blocos de nota fiscal do produtor rural modelo 4, série 1, homologado pela Sefaz-To, conforme AIDF nº 006292, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, não foram registradas no livro fiscal de saída de mercadoria. Independe da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte. O sujeito passivo não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada.

Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispões a legislação tributária, cumprindo na integra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, conforme dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01. Suas alegações são meramente protelatórias. Sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei, conforme demonstrados no levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro próprio, cópias de notas fiscais de saída e cópia do livro de registro de saída. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributaria. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária

Desta forma decido no mérito, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001248 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001248 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente



J